



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.548 - DF (2019/0112786-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PONTO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Colegiado de origem apresentou fundamentação idônea ao valorar negativamente o vetor da culpabilidade, já que destacou que o Paciente "*agiu com premeditação, frieza e agressividade*", o que denota a especial reprovabilidade da ação delituosa.

2. Em relação à valoração negativa das consequências do crime, a Corte local mencionou que a vítima "*chegou a perder o emprego*", o que caracteriza um maior desvalor na conduta concretamente analisada, de modo a justificar o agravamento da pena-base.

3. O vetor comportamento da vítima não foi apreciado pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecido originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.548 - DF (2019/0112786-0)

AGRAVANTE : ELIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIO DO ESPIRITO SANTO contra decisão, de minha lavra, de fls. 112-121, que conheceu, em parte, do *habeas corpus* e, nessa extensão, concedeu parcialmente a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA EM RAZÃO DE PASSAGENS POR PRÁTICAS CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PONTO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA A ORDEM."

O Agravante afirma que foi ilegal a decisão impugnada no que se refere à valoração das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, às consequências do crime e ao comportamento da vítima.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do agravo e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.548 - DF (2019/0112786-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PONTO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Colegiado de origem apresentou fundamentação idônea ao valorar negativamente o vetor da culpabilidade, já que destacou que o Paciente "*agiu com premeditação, frieza e agressividade*", o que denota a especial reprovabilidade da ação delituosa.

2. Em relação à valoração negativa das consequências do crime, a Corte local mencionou que a vítima "*chegou a perder o emprego*", o que caracteriza um maior desvalor na conduta concretamente analisada, de modo a justificar o agravamento da pena-base.

3. O vetor comportamento da vítima não foi apreciado pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecido originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 114-121):

"Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

O Magistrado sentenciante dosou as penas mediante os seguintes fundamentos (fls. 13-14; grifos diversos do original):

"[...]"

A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal, tendo a conduta do réu não se limitado apenas a preencher as elementares do tipo. A sua conduta, com plena consciência da ilicitude, extremamente censurável, revela o desvalor pela vida humana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os **antecedentes criminais do réu são ruins**, tendo condenação anterior transitada em julgado, conforme certidão de fl. 207, por crime de roubo.

A **conduta social do réu não era boa, sempre envolvido em práticas criminosas** (fls. 203-216). Jamais foi operoso de modo a se conduzir socialmente adequado.

A personalidade do réu não pode ser avaliada nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delinear-la.

Os motivos já foram considerados para qualificar o crime, portanto não podem ser valorados neste estágio de aplicação da pena, como forma de se evitar que a mesma circunstância duplamente exaspere a pena.

Como **circunstâncias do crime**, considero que **a segunda qualificadora, de ter sido o crime cometido por meio que dificultou a defesa da vítima, se apresenta em desfavor do réu**. Conforme tem decidido a Segunda Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, interpretando o artigo 61 do Código Penal, havendo duas ou mais qualificadoras, aquelas que não servirem para qualificar o delito devem ser adotadas na fixação da pena-base. **Também há de se considerar que o delito foi praticado em plena via pública, se espalhando o pânico**.

As **consequências do crime** foram graves, pois houve perigo à vida da vítima Evandro Hemetério da Costa, conforme laudos de fls. 44-47, que **inclusive veio a perder o emprego**.

O **comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear uma resposta com uso de instrumento perfuro-cortante**, tal como ocorreu. Contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, vez que conforme entendimento jurisprudencial o comportamento da vítima só é considerado para beneficiá-lo.

[...]

À fl. 207, consta condenação com trânsito em julgado passado antes do fato denunciado nos presentes autos, mas deixo de considerar como agravante da reincidência, porque já foi utilizada nos antecedentes. Diante da ausência de circunstâncias atenuantes a serem consideradas fica a pena provisoriamente fixada em 16 anos de reclusão.

Em razão de tratar-se de homicídio na forma tentada, como acima reconhecido, cumpre aplicar a causa geral de diminuição, prevista no artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal. **O melhor critério para se estabelecer a quantidade da diminuição é aferir as fases percorridas pelo agente no iter criminis. Quanto mais próximo da consumação, menor será a diminuição. No caso, há de ser considerado que houve perigo à vida da vítima Evandro Hemetério da Costa, conforme laudos de fls. 44-47. Tal fato evidencia que o réu chegou próximo de seu desiderato, qual seja, a morte da vítima. Com efeito, diminuo a pena no mínimo, em 1/3 (um terço), e torno-a definitiva em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ante a inexistência de causas de aumento.**

[...]."

O Tribunal de origem, por sua vez, ao analisar a dosimetria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, consignou que (fls. 28-29, sem grifos no original):

[...]

Em relação à pena-base, denota-se que foram consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante aquelas relativas à culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências do crime, motivo pelo qual a pena base foi fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

De fato a **culpabilidade** não é normal à espécie. A conduta do réu é altamente reprovável, uma vez que **agiu com premeditação, frieza e agressividade**.

Os **maus antecedentes** estão configurados pela certidão de fl. 207.

A **conduta social** se mostra desajustada. O apelante **ostenta diversas passagens por práticas criminosas (fls. 203/216), uma delas por idêntico crime de tentativa de homicídio**. Afere-se, portanto, que ele faz do crime um modo de vida.

As **circunstâncias e as consequências do crime** também foram corretamente valoradas, **porquanto, a maneira de agir do apelante demonstrou uma maior ousadia, uma vez que praticou o crime em local público de grande fluxo de pessoas resultando em consequências graves para a vítima, que chegou a perder o emprego**.

Portanto, verifica-se que as circunstâncias judiciais foram corretamente sopesadas, havendo fundamentação válida para análise desfavorável delas

Na segunda etapa, mais uma vez procedeu com acerto o Sentenciante, não merecendo amparo a tese defensiva consistente no reconhecimento da atenuante prevista na alínea 'c', do inciso III, do artigo 65, do Código Penal.

Em primeiro, porque referida tese foi apresentada ao Conselho de Sentença que entendeu por não reconhecê-la (fl. 242).

Em segundo porque não está configurado nos autos que o apelante tenha agido sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima. A simples negociação de uma geladeira não gera tamanha celeuma. Bastava o apelante procurar os meios lícitos para resolver o impasse.

Na terceira etapa, em razão da tentativa, entendeu o Sentenciante que o réu chegou próximo de seu desiderato, motivo pelo qual elegeu a fração de 1/3 (um terço).

Em face do iter criminis percorrido, tenho que agiu com acerto o Magistrado a quo. Nesse sentido, importante registrar o quesito 4o do Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado às fls. 44/47, a saber:

'(...)

4º) Houve perigo de vida?

Respostas aos quesitos

(...)

4º) Sim, necessitou de intervenção cirúrgica para manutenção da vida"

[...]."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Como se vê, o Juízo sentenciante, referendado pela Corte de origem, fixou a pena-base do Paciente em 16 (dezesseis) anos de reclusão, reputando desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à **culpabilidade**, aos **antecedentes**, à **conduta social**, às **consequências** e às **circunstâncias** do delito, apenas esta última não impugnada neste habeas corpus.*

*Como é cediço, a **culpabilidade** como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente que destoa do próprio tipo penal a ele imputado. No caso, verifico que o Colegiado de origem apresentou fundamentação idônea ao valorar negativamente o referido vetor. A propósito, o Tribunal local destacou que o Paciente 'agiu com premeditação, frieza e agressividade', o que denota a especial reprovabilidade da ação delituosa.*

Nesse sentido, cito os seguintes julgados da Quinta e Sexta Turmas desta Corte de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1º, I DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADA OFENSA AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. **VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, é pacífica no sentido de que é idônea a consideração desfavorável da culpabilidade ante a premeditação do delito pelo réu.

2. Em relação às consequências do crime, as instâncias ordinárias consideraram que essas extrapolaram os limites do tipo penal, pois, além da lesão aos cofres públicos, houve abalo no bom nome da Administração Pública Municipal, com ofensa à moral administrativa, bem como à população, que deixou de ser beneficiada com o usufruto do imóvel apropriado pelo réu.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 1.400.206/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, REPDJe 11/06/2019, DJe 13/05/2019; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO E CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. **EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, nos delitos de estupro de vulnerável, a existência de relacionamento amoroso entre autor e vítima não afastam a tipicidade da conduta. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É idônea a **avaliação negativa da culpabilidade fundada na existência de premeditação na prática do delito**, bem como das consequências do crime, em razão do sofrimento a que submetida a vítima, ao ser hostilizada no ambiente familiar - uma vez que autor e vítima são primos -, após ter sido violentada, evidenciando uma maior reprovabilidade.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.339.190/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019; sem grifos no original.)

*Outrossim, ao valorar negativamente a **conduta social** do Acusado, o Tribunal destacou que '[o] apelante ostenta diversas passagens por práticas criminosas (fls. 203/216), uma delas por idêntico crime de tentativa de homicídio'.*

Todavia, a circunstância relativa à conduta social compreende o comportamento do agente no meio familiar, no trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, não se confundindo com antecedentes criminais.

Assim, verifica-se que o argumento utilizado pelas instâncias ordinárias não constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base no tocante à conduta social do agente, sendo necessário aferir tal circunstância com base em elementos concretos extraídos dos autos, o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, segundo o posicionamento desta Corte Superior de Justiça, consolidado no enunciado da Súmula n.º 444, é 'vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base'

Ressalte-se, ainda, que, segundo a orientação dos Tribunais Superiores, até mesmo a indicação de condenações transitadas em julgado é inidônea para considerar a personalidade e a conduta social desfavoráveis.

Veja-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTO PARA DESVALORAR OS MAUS ANTECEDENTES E A CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO INADEQUADA.

1. A **circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais.** São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência.

2. Assim, **revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável**, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.' (STF, RHC 130132, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, DJe-106 24/05/2016, sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. IMPUGNAÇÃO DAS VETORIAIS CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOPESARAM NEGATIVAMENTE EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO PRETÉRITO E DO ELEVADO VALOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. No *caput* do art. 59 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209/1984, o legislador estabeleceu oito vetores para individualização da pena: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima.

2. A conduta social retrata a avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Assim, **a valoração negativa da vetorial conduta social com base em condenações definitivas por fatos anteriores é ilegal**, pois estas se prestariam ao sopesamento negativo da circunstância judicial relativa aos antecedentes. Isso porque a Lei n.º 7.209, de 1984, a par do vetor antecedentes, inseriu a circunstância judicial da conduta social no *caput* do art. 59 do CP, o que impõe regramento próprio diante da diversidade na base fática. Precedentes do STF e STJ.

[...]

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para, decotadas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelas instâncias ordinárias, readequar as penas ao patamar de 1 (um) ano de reclusão, mantido o regime inicial aberto, e de 10 (dez) dias-multa, à fração mínima unitária, deferindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, que deverão ser escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais." (HC 457.039/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 07/11/2018, sem grifos no original.)

Quanto à valoração negativa das consequências do crime, a Corte ressaltou que a vítima 'chegou a perder o emprego', o que caracteriza um maior desvalor na conduta concretamente analisada, de modo a justificar o agravamento da pena-base.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Correta a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, quando indicados fundamentos concretos que desbordam dos comuns ou ínsitos ao delito praticado, justificando o trato negativo das vetoriais.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 1.757.867/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019; sem grifos no original).

Cumpre salientar que o inconformismo relativo à desconsideração do comportamento da vítima para atenuar a pena-base não foi apreciado pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecido originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 217-A, § 1º, DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUCTA E RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - Por outro lado, 'o capítulo da dosimetria da pena-base, relativa à valoração do comportamento da vítima não foi devolvido para o Tribunal *a quo*, nem por ele apreciado. Como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal' (HC n. 345.402/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016).

Habeas corpus não conhecido." (HC 365.076/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017; sem grifos no original.)

Por fim, na hipótese, não há bis in idem, porquanto, ao analisar as circunstâncias do crime, o Tribunal consignou que 'a maneira de agir do apelante demonstrou uma maior ousadia, uma vez que praticou o crime em local público de grande fluxo de pessoas'. E, por sua vez, ao manter a causa de diminuição de pena da tentativa, na fração de 1/3 (um terço), a Corte asseverou que o 'réu chegou próximo de seu desiderato', já que a vítima 'necessitou de intervenção cirúrgica para manutenção da vida'. Portanto, foram utilizados fundamentos diversos na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, registra-se que o princípio do non reformatio in pejus não vincula o Tribunal de origem aos fundamentos adotados pela sentença condenatória, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, que é inadmissível no âmbito de recurso apenas da Defesa. Dessa forma, considerando o efeito devolutivo da apelação, a Corte local pode rever a individualização da reprimenda e, até mesmo, realizar novas ponderações no que se refere à dosagem das penas.

Na hipótese, o Tribunal local não alterou as sanções impostas ao Paciente. Assim, não está caracterizado prejuízo ao Réu, de modo que o acórdão da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito, cito o seguinte julgado:

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. OFENSA AO ART. 617, PARTE FINAL, DO CPP NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO EFETIVAMENTE CONSTATADOS. ELEMENTOS CONCRETOS APONTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DA CONCLUSÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal na hipótese, especialmente porque o Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apresentando adequada fundamentação, inexistindo omissão ou mesmo negativa de prestação jurisdicional.

2. O princípio do *ne reformatio in pejus* não obsta que o Tribunal de origem, exercendo sua soberania para dizer o direito, adote, no julgamento da apelação defensiva, fundamentos diversos daqueles apresentados em primeira instância, desde que respeitada a imputação deduzida pelo órgão de acusação, bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e o limite da pena imposta no Juízo de origem, hipótese dos autos.

3. Descabida a pretensão recursal deduzida pela defesa, pois, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal estadual e rever a condenação do ora agravante, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.660.765/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018; sem grifos no original.)

Por estas razões, passo a refazer os cálculos das penas do Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Fase: Em razão da ilegalidade da valoração negativa da circunstância judicial referente à conduta social, estabeleço a pena-base em 15 (quinze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

2ª Fase: Mantenho as considerações das instâncias ordinárias, permanecendo inalterado o quantum de pena.

3ª Fase: Em razão da diminuição da sanção em 1/3 (um terço) pelo reconhecimento da tentativa, torna-se definitiva a reprimenda em **10 (dez) anos e 2 (dois) meses de reclusão**.

Permanecem inalteradas todas as demais disposições.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do habeas corpus e, nessa extensão, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem para, reconhecendo a ilegalidade da valoração negativa da circunstâncias judicial referente à conduta social, redimensionar a reprimenda do Paciente para **10 (dez) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, nos termos explicados na decisão.

Publique-se. Intimem-se."

Como já afirmado na decisão impugnada, verifico que o Colegiado de origem apresentou fundamentação idônea ao valorar negativamente o vetor da culpabilidade. A propósito, o Tribunal local destacou que o Paciente "*agiu com premeditação, frieza e agressividade*", o que denota a especial reprovabilidade da ação delituosa.

Também foi ressaltado, em relação à valoração negativa das consequências do crime, que a Corte local mencionou que a vítima "*chegou a perder o emprego*", o que caracteriza um maior desvalor na conduta concretamente analisada, de modo a justificar o agravamento da pena-base.

Por fim, o vetor comportamento da vítima não foi apreciado pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecido originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância. A fim de reafirmar tal inferência cito, novamente, a dosimetria realizada pelo Tribunal de origem.

"[...]"

*Em relação à pena-base, denota-se que foram consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante aquelas relativas à **culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências do crime**, motivo pelo qual a pena base foi fixada em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.*

*De fato a **culpabilidade** não é normal à espécie. A conduta do réu é altamente reprovável, uma vez que agiu com premeditação, frieza e agressividade.*

*Os **maus antecedentes** estão configurados pela certidão de fl. 207.*

*A **conduta social** se mostra desajustada. O apelante ostenta diversas passagens por práticas criminosas (fls. 203/216), uma delas por idêntico crime de tentativa de homicídio. Afere-se, portanto, que ele faz do crime um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo de vida.

As circunstâncias e as conseqüências do crime também foram corretamente valoradas, porquanto, a maneira de agir do apelante demonstrou uma maior ousadia, uma vez que praticou o crime em local público de grande fluxo de pessoas resultando em conseqüências graves para a vítima, que chegou a perder o emprego.

Portanto, verifica-se que as circunstâncias judiciais foram corretamente sopesadas, havendo fundamentação válida para análise desfavorável delas.

Na segunda etapa, mais uma vez procedeu com acerto o Sentenciante, não merecendo amparo a tese defensiva consistente no reconhecimento da atenuante prevista na alínea “c”, do inciso III, do artigo 65, do Código Penal.

Em primeiro, porque referida tese foi apresentada ao Conselho de Sentença que entendeu por não reconhecê-la (fl. 242).

Em segundo porque não está configurado nos autos que o apelante tenha agido sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima.

A simples negociação de uma geladeira não gera tamanha celeuma. Bastava o apelante procurar os meios lícitos para resolver o impasse.

Na terceira etapa, em razão da tentativa, entendeu o Sentenciante que o réu chegou próximo de seu desiderato, motivo pelo qual elegeu a fração de 1/3 (um terço).

[...].”

Todas as conclusões adotadas na decisão atacada foram corroboradas por entendimentos apresentados em julgados da Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal Superior.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0112786-0

AgRg no
HC 505.548 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003550820098070007 20090710321567 3550820098070007 4862009

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : ELIO DO ESPIRITO SANTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.